



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000441/2003-90
Recurso nº 156.634 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.012 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros.

Ano-calendário: 1999 a 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO A constatação, inequívoca, de que os créditos tributários constituídos encontram-se sendo cobrados em duplicidade, impõe o cancelamento das exigências formalizadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente) e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que manteve, em parte, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS e COFINS, formalizadas a partir de Representação, por meio da qual noticiou-se que, apesar dos pedidos de compensação terem sido indeferidos, a contribuinte não promoveu a liquidação dos créditos tributários objeto dos referidos pedidos.

De acordo com informação contida nos autos, os débitos objeto dos lançamentos não estavam devidamente constituídos, razão pela qual foram efetuados os lançamentos de ofício. Esclarece-se, ainda, que a contribuinte informou em sua DCTF o débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente ao 4º trimestre de 2001, porém, como ele foi vinculado à compensação sem documento de arrecadação, o correspondente saldo a pagar não estaria confessado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 116/127), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, no que se refere ao processo nº 13819.000863/98-28, o direito ao crédito teria sido autorizado por decisão judicial em Mandado de Segurança, que já teria transitado em julgado no processo nº 95.0039688-2, da 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, que considerou que os prejuízos fiscais e bases negativas não estariam sujeitos às limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, motivo pelo qual ela, ao compensar integralmente tais valores, apurou créditos fiscais de IRRF nos anos calendário de 1995 e 1996;

- que, no que se refere ao processo nº 13819.001978/00-71 da empresa Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, apesar da decisão desfavorável em 1ª Instância Administrativa, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento, na sessão realizada em 06/11/2002, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário apresentado;

- que, em virtude de cisão parcial da empresa Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, ela absorveu parcela do patrimônio da pessoa jurídica mencionada, contido nesta o valor correspondente ao crédito referido no processo acima.

Colhem-se dos autos, ainda, as seguintes informações:

1. o processo foi convertido em diligência em 16 de agosto de 2004, a fim de que a autoridade que jurisdicionava o domicílio fiscal do sujeito passivo se pronunciasse, conclusivamente, sobre a utilização do saldo credor de IRPJ nos montantes de R\$ 148.160,31 e de R\$ 106.350,31, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente, cujo direito creditório fora reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por meio do acórdão nº 4.653, de 15 de agosto de 2003, exarado no processo nº 13819.000863/98-28;

2. em resposta, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) efetuou as compensações até o limite do crédito reconhecido no



acórdão DRJ/CPS nº 4.653, antes citado, e informou que restou um saldo devedor após as compensações de fls. 227/228 e 231/239; e

3. em 03 de fevereiro de 2005, a contribuinte foi cientificada da utilização do saldo credor apurado no processo nº 13819.000863/98-28 com débitos deste auto de infração, tendo apresentado razões complementares de impugnação, em 07 de março de 2005 (fls. 241/254), momento em que aduziu:

- que, no que se referia ao processo nº 13819.000863/98-28, a DRJ/Campinas reconheceu parcialmente o seu direito creditório, considerando o ajuste realizado pelo SEORT, isto é, o crédito deferido seria inferior ao solicitado;

- que, relativamente a esta decisão, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 07 de janeiro de 2005;

- que os valores informados como retidos na fonte nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, anos-calendário de 1995 e 1996, haviam sido comprovados pelos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, não havendo que se falar em ajuste destes valores;

- que, no que se referia ao processo nº 13819.001978/00-71, complementava as razões iniciais informando que tratar-se-ia de crédito de PIS decorrente de recolhimento efetuado durante o período compreendido entre 01/89 a 10/95, na forma das alterações promovidas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ratificados pela Resolução do Senado Federal nº 49/95;

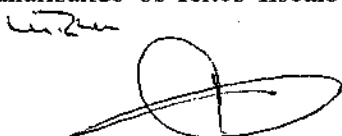
- que a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação deveria ser suspensão enquanto pendentes de julgamento a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a exigência decorrente do indeferimento do pedido de restituição.

4. em 17 de fevereiro de 2006, o processo foi novamente convertido em diligência para que a DERAT/SP regularizasse os dados do processo no sistema PROFISC, posto que ao efetuar as compensações dos débitos pleiteados até o limite do crédito reconhecido no acórdão DRJ/CPS nº 4.653, equivocadamente teria compensado também as multas de ofício respectivas.

5. em resposta, foi exarado o despacho de fl. 311, de seguinte teor:

...” Tendo em vista a localização do processo credor de nº 13819.000863/98-28 que se encontra na REP. CONSEL. CONTRIBUINTES-FORTALEZA-CE, não foi possível atender a solicitação de fls. 306/308. Assim, proponho o retorno do processo à DRJ/CPS/SECOJ para prosseguimento, cabendo ressaltar que após o julgamento do presente processo, serão efetuadas as devidas alterações nas compensações SIEF efetuadas e que qualquer compensação efetuada no sistema SIEF não permite alteração no sistema PROFISC.”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº



12.607, de 24 de março de 2006, fls. 340/349, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

"COMPENSAÇÃO. INDEBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 356/376, por meio do qual ofereceu os seguintes argumentos:

- que, com exceção dos débitos de IRRF, os valores ora exigidos a título de IRPJ, PIS e COFINS são objeto de discussão no processo administrativo de representação nº 13819.001395/2001-84;

- que o processo de representação nº 13819.001395/2001-84 foi proposto para controlar os débitos compensados com créditos do PIS, objeto do pedido de restituição nº 13819.001978/00-71;

- que, não obstante a formalização da cobrança, os débitos compensados e vinculados ao pedido de restituição nº 13819.001978/00-71, foram lançado de ofício através do presente processo;

- que a primeira cobrança já se encontra inscrita em dívida ativa, havendo, portanto, um nítido caso de duplicidade de cobrança;

- que, não havendo decisão final e definitiva proferida nos autos do pedido de restituição nº 13819.000863/98-28 (crédito para compensação de débitos de IRRF, PIS e COFINS), não pode ser outra a conclusão senão a de converter o julgamento do presente recurso em diligência para que aguarde solução naquele processo e seja providenciada a juntada de cópia da decisão então proferida;

- que, relativamente ao direito à compensação com os créditos de PIS (processo nº 13819.001978/00-71), ante a decisão final e definitiva que reconheceu o direito à restituição integral dos créditos, segundo a Lei Complementar nº 7/70 em todos os seus aspectos, inclusive quanto à base de cálculo, é indevida a manutenção do lançamento (afirma que o recurso especial proposto pela Fazenda Nacional não foi admitido);

- que os recursos cabíveis contra as decisões de indeferimento de Pedidos de Restituição/Compensação têm o condão de suspender a exigibilidade dos valores, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

- que, ainda que se encontre o Pedido de Restituição/Compensação nº 13819.000863/98-28 em fase recursal, a presente cobrança resta indevida, pois os recursos



cabíveis em primeira e segunda instâncias administrativas suspendem a exigibilidade dos débitos;

- que, no âmbito administrativo, é perfeitamente possível a compensação de valores com créditos passíveis de restituição, ou seja, não é necessário que o crédito já esteja definido em decisão final em instância administrativa;

- que a compensação, ainda que pendente de apreciação, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional;

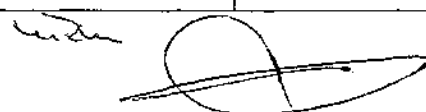
A recorrente ainda teceu considerações acerca da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, cabendo ressaltar, entretanto, que a referida multa, como já relatado, foi exonerada pela autoridade de primeiro grau, não resultando de tal decisão recurso de ofício.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando os argumentos expendidos na peça recursal, decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade local de domicílio da Recorrente esclarecesse se os débitos eventualmente controlados no processo administrativo 13819.001395/2001-84 se referiam, no todo ou em parte, a tributos ou contribuições lançados por meio do presente processo, o que caracterizaria duplicidade de exigência.

Em atendimento, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO) produziu a informação de fls. 565/568, da qual releva destacar os seguintes esclarecimentos:

1. os débitos controlados por meio do processo administrativo nº 13819.001395/2001-84 e que foram inscritos em dívida ativa (exigidos em duplicidade, portanto, no presente processo) são os seguintes:

TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DÉBITOS (R\$)
IRPJ	12/2001	35.826,33
COFINS	03/2001	118.730,31
COFINS	04/2001	89.260,88
COFINS	05/2001	77.211,44
COFINS	06/2001	132.628,76
COFINS	07/2001	146.737,15
COFINS	08/2001	125.391,73
COFINS	09/2001	124.872,69
COFINS	10/2001	127.740,60
COFINS	11/2001	140.807,74



COFINS	12/2001	20.070,27
COFINS	01/2002	143.592,39
PIS	03/2001	25.820,95
PIS	04/2001	19.428,64
PIS	05/2001	16.807,62
PIS	06/2001	28.820,23
PIS	07/2001	31.868,84
PIS	08/2001	27.250,78
PIS	09/2001	27.135,39
PIS	10/2001	28.301,13
PIS	11/2001	43.594,42
PIS	12/2001	4.448,64
PIS	01/2002	31.204,02

2. ao apresentar o referido quadro, a unidade responsável pela diligência fez as seguintes observações, *verbis*:

Os valores de COFINS e PIS de 11/2001 foram trocados no processo 13819.000441/2003-90 (os valores corretos são os do processo 13819.001395/2001-84).

Os valores de IRPJ de 12/2001 são divergentes porque no Pedido de Compensação foi informado R\$ 36.632,42 (valor inscrito em Dívida Ativa) e na DCTF consta R\$ 35.826,33.

3. no processo nº 13819.001395/2001-84, em que foi apresentada pela contribuinte EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE contra as inscrições, decidiu-se pelo indeferimento dos pedidos de compensação e pela manutenção das inscrições em dívida ativa (despacho decisório às fls. 553/563);

4. no presente processo parte dos débitos foram compensados, de ofício, com créditos deferidos a partir do processo administrativo nº 13819.000863/98-28, conforme a seguinte indicação:

TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO DOS DÉBITOS APÓS COMPENSAÇÃO (R\$)
COFINS	03/2001	0,00
COFINS	04/2001	0,00
COFINS	05/2001	41.710,92
COFINS	06/2001	132.628,76



COFINS	07/2001	146.737,15
COFINS	08/2001	125.391,73
COFINS	09/2001	124.872,69
COFINS	10/2001	127.740,60
COFINS	11/2001	140.807,74
COFINS	12/2001	20.070,27
COFINS	01/2002	143.592,39
PIS	03/2001	0,00
PIS	04/2001	0,00
PIS	05/2001	0,00
PIS	06/2001	27.427,16
PIS	07/2001	31.868,84
PIS	08/2001	27.250,78
PIS	09/2001	27.135,39
PIS	10/2001	28.301,13
PIS	11/2001	43.594,42
PIS	12/2001	4.448,64
PIS	01/2002	31.204,02

5. diante de tal fato, os débitos de COFINS de 03/2001 e 04/2001 e os do PIS de 03/2001 a 05/2001, bem como parte dos débitos de COFINS (05/2001) e de PIS (06/2001), foram excluídos da dívida ativa, haja vista a extinção por compensação.

Às fls. 582/584, a contribuinte apresenta as seguintes considerações acerca das informações prestadas pela Derat/SPO:

- que pode ser observado que até 18 de setembro de 2008 não havia despacho decisório acerca do deferimento dos pedidos de compensação nos autos do processo administrativo nº 13819.001395/2001-84;

- que, diante do fato esposado no item anterior, houve homologação tácita das compensações, a teor do parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de lançamentos tributários relativos ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS e COFINS, formalizados a partir de representação derivada de indeferimentos de pedidos de compensação.

Diante da alegação da Recorrente de que os créditos tributários objeto do presente processo encontram-se sendo exigido em duplicidade, faço as seguintes considerações:

1. no que tange à suposta cobrança, por meio do processo administrativo nº 13819.001395/2001-84, de parcela dos créditos tributários constituídos, diligência empreendida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária apurou que, de fato, estão sendo exigidos em duplicidade os seguintes valores:

TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR LANÇADO (R\$)	VALOR COBRADO EM DUPLICIDADE (R\$)	SALDO REMANESCENTE (R\$)
IRPJ	12/2001	35.826,33	35.826,33	0,00
COFINS	03/2001	113.730,31	118.730,31	0,00
COFINS	04/2001	89.260,88	89.260,88	0,00
COFINS	05/2001	77.211,44	77.211,44	0,00
COFINS	06/2001	132.628,76	132.628,76	0,00
COFINS	07/2001	146.737,15	146.737,15	0,00
COFINS	08/2001	125.391,73	125.391,73	0,00
COFINS	09/2001	124.872,69	124.872,69	0,00
COFINS	10/2001	127.740,60	127.740,60	0,00
COFINS	11/2001	140.807,74	140.807,74	0,00
COFINS	12/2001	20.070,27	20.070,27	0,00
COFINS	01/2002	143.592,39	143.592,39	0,00
PIS	03/2001	25.820,95	25.820,95	0,00
PIS	04/2001	19.428,64	19.428,64	0,00
PIS	05/2001	16.807,62	16.807,62	0,00
PIS	06/2001	28.820,23	28.820,23	0,00



PIS	07/2001	31.868,84	31.868,84	0,00
PIS	08/2001	27.250,78	27.250,78	0,00
PIS	09/2001	27.135,39	27.135,39	0,00
PIS	10/2001	28.301,13	28.301,13	0,00
PIS	11/2001	43.594,42	43.594,42	0,00
PIS	12/2001	4.448,64	4.448,64	0,00
PIS	01/2002	31.204,02	31.204,02	0,00

2. diante de tal constatação, remanesceriam as seguintes exações:

IRRF

Fato Gerador **Valor (R\$)**

03.10.98 28.901,56

09.10.98 661,01

17.10.98 538,01

23.10.98 1.528,54

30.10.98 382,73

06.11.98 1.774,25

14.11.98 646,94

21.11.98 3.246,89

28.11.98 285,67

30.11.98 513,16

05.12.98 58.438,26

12.12.98 661,39

19.12.98 762,16

26.12.98 296,63

30.12.98 427,01

02.01.99 49.641,18

WZ



08.01.99	8.712,74
16.01.99	11.100,80
23.01.99	122,71
30.01.99	568,29
06.02.99	1.805,88
13.02.99	419,99
20.02.99	486,21
27.02.99	995,41
28.02.99	539,24

PIS

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor (R\$)</u>
31.03.98	16.307,21
30.04.98	18.343,64
31.05.98	16.582,90
30.06.98	17.566,24
31.07.98	16.934,41
31.08.98	17.746,21

COFINS

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor (R\$)</u>
31.03.98	51.219,85
30.04.98	52.449,30
31.05.98	51.024,32
30.06.98	54.049,96
31.07.98	52.105,56
31.08.98	54.603,71

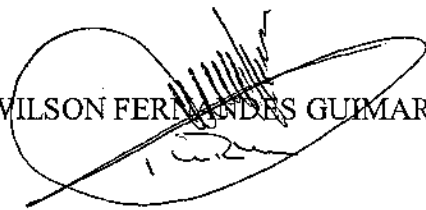
3. por ocasião do julgamento em segunda instância (sessão de 17 de junho de 2009), a contribuinte requereu e o Presidente da Terceira Câmara deferiu que fosse acostada aos autos petição indicando a ocorrência de duplicidade de exigência. No referido documento, a contribuinte apresenta demonstrativo, por meio do qual esclarece que a totalidade dos débitos



exigidos no presente processo encontra-se sendo cobrada nos processos administrativos nºs 13819.001395/2001-84 (referenciado na peça recursal e que motivou a conversão do julgamento em diligência) e 13819.000862/98-65, caracterizando, assim, duplicidade de exigência. Relativamente aos débitos cobrados por meio do processo administrativo nº 13819.001395/2001-84, como já se viu, a diligência realizada confirma os dados apontados nos demonstrativos trazidos pela contribuinte. No que tange aos débitos cobrados por meio do processo administrativo nº 13819.000862/98-65, a documentação anexada ao requerimento (carta de cobrança acompanhada de demonstrativo de débito) comprova, da mesma forma, a duplicidade de exigência, vez que as exações tidas como remanescentes (IRRF e PIS/COFINS relativos ao período de março a agosto de 1998) encontram-se ali discriminadas.

Observe-se, por relevante, que apesar de ter sido utilizado como fundamento para a constituição dos créditos tributários a alegação de que os débitos não estavam confessados, a autoridade julgadora de primeira instância, ao exonerar a multa de ofício aplicada, o fez com base no argumento de que os créditos tributários constituídos já haviam sido informados em declaração capaz de configurar a confissão da dívida. Tal fato, a meu ver, já seria suficiente para declarar a desnecessidade dos lançamentos tributários ora apreciados.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, visto que os créditos tributários constituídos encontram-se sendo exigidos em outros processos administrativos.


WILSON FERNANDES GUMARÃES - Relator.